

LEI Nº 3649, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

O Município de Gramado fica autorizado a realizar a concessão de uso de espaço no Parque do Lago Negro, mediante remuneração e processo licitatório e dá outras providências.

JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI, Prefeito de Gramado, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Gramado fica autorizado a realizar concessão onerosa de uso de espaço no Parque do Lago Negro, mediante a realização de licitação, para exploração do serviço de pedalinho e carrinho elétrico.

Parágrafo único. Os procedimentos para outorga da concessão de que trata o caput deste artigo, inclusive à elaboração dos respectivos contratos de concessão, serão realizados diretamente pelo Município de Gramado.

~~**Art. 2º** A concessão onerosa de uso de espaço público que trata o artigo 1º desta Lei será precedida de licitação, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e as demais normas pertinentes à matéria e do edital de licitação que conterà as seguintes obrigações:~~

Art. 2º A concessão onerosa de uso de espaço público que trata o artigo 1º desta Lei será precedida de licitação, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e as demais normas pertinentes à matéria e do edital de licitação que conterà as seguintes obrigações: (Redação dada pela Lei nº 4383/2025)

I - a observação da legislação relativa à execução de obras no entorno do Lago Negro, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II - o funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III - a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão dos serviços ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV - a autorização, bem como aprovação prévia e expressa do Município de Gramado nas hipóteses de realização de eventuais benfeitorias na área do entorno do Parque do Lago Negro, observado as disposições desta Lei;

V - o cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos

tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI - a concessionária deverá ter escritório/sede na cidade de Gramado;

VII - a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da exploração do serviço de pedalinho e carrinho elétrico;

VIII - a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas do Município de Gramado, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

IX - a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X - a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar, bem como a manutenção e conservação ambiental do espaço, e apresentação de apólice de seguro para os casos de sinistros e emergências;

XI - a responsabilidade da concessionária pela manutenção e cumprimento das condicionantes da Licença de Operação - LO, bem como pelas demais autorizações que se fizerem necessárias durante a vigência da concessão de uso do espaço público;

XII - a concessionária será responsável pela realização das podas, quando necessárias, ou em caso de solicitação do Município de Gramado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados do recebimento, em toda a área do Parque do Lago Negro, mediante, no primeiro caso, protocolo do requerimento, junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Gramado;

XIII - a concessionária deverá dar destinação aos resíduos produzidos pela manutenção das estruturas e materiais de limpeza geral da área interna do ancoradouro em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Município de Gramado;

XIV - a concessionária deverá realizar o monitoramento do Lago Negro, visando identificação de possíveis pontos de lançamento de esgoto, com a respectiva comunicação aos órgãos de fiscalização do Município de Gramado;

Art. 3º A licitação deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 4º Constitui objeto da concessão onerosa de uso de espaço público, autorizadas por esta Lei, para fins de prestação de serviços operacionalização de 40 (quarenta) barcos do tipo pedalinho, modelo cisne branco, e um (01) carrinho elétrico, com no mínimo quatro (04) lugares, sendo que ambos com idade máxima de três (03) anos de fabricação, além da manutenção e conservação desses equipamentos e da área onde o serviço será prestado e de outras obrigações previstas de forma pormenorizada no respectivo projeto básico e edital de licitação.

§ 1º O concessionário deverá manter barco a motor ou estrutura similar, em perfeitas condições de uso, para fiscalização e socorro de emergência que porventura sejam necessários, e equipe de operação com pelo menos seis (06) pessoas, continuamente no Parque do Lago Negro, durante o horário de funcionamento dos serviços que são objeto desta Lei.

§ 2º O horário mínimo de funcionamento dos serviços que trata esta Lei será de 12 (doze) horas de segunda a domingos:

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza, conservação ambiental e melhorias relativamente ao lago e

seu entorno, dos "pedalinhos" e carrinho elétrico, assim como demais acessórios, além do ancoradouro e da área de passeio público no entorno do Parque do Lago Negro serão de responsabilidade da concessionária;

§ 4º Todas as benfeitorias executadas pela concessionária em bem móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio público a ele se incorporarão, sem direito às futuras indenizações, devendo quando da realização de tais intervenções obter a aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;

§ 5º A concessionária arcará com total responsabilidade por eventuais acidentes que vierem a ocorrer durante a vigência do contrato de concessão e possuir apólice de seguro de Responsabilidade Civil e/ou outro que se fizer necessário para assegurar ao usuário dos serviços que trata esta Lei, no caso de acidentes em geral, a cobertura para os casos de sinistros e emergências, inclusive para incapacidade temporário ou permanente e morte;

§ 6º A concessionária deverá disponibilizar colete salva-vidas, em conformidade com padrões mínimos especificados em normas de segurança, aos usuários dos barcos tipo pedalinho que trata esta Lei.

§ 7º A concessionária deverá disponibilizar um número de coletes salva-vidas igual ao número de usuários presentes em cada trajeto;

~~Art. 5º À concessão onerosa que trata a presente Lei aplicar-se-á os dispositivos legais constantes da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações, bem como das normas legais pertinentes à matéria e das cláusulas do contrato de concessão, assim como das seguintes disposições:~~

Art. 5º À concessão onerosa que trata a presente Lei aplicar-se-á os dispositivos legais constantes da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Licitações nº 14.133/2021 e suas alterações, bem como das normas legais pertinentes à matéria e das cláusulas do contrato de concessão, assim como das seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 4383/2025)

I - a concessão de que trata a presente Lei será outorgada pelo Município de Gramado, a título oneroso, mediante contrato de concessão, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada por igual período ou rescindido automaticamente sem a necessidade de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, a critério do Município de Gramado;

II - Em caso de descumprimento das cláusulas previstas em edital ou desta Lei, a concessionária será notificada e, em caso de reincidência, poderá ter o seu contrato rescindido, em qualquer prazo, pelo não cumprimento das disposições legais, bem como ensejará o pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor do contrato em favor do Município de Gramado.

Art. 6º A extinção da concessão de uso de espaço público que trata esta Lei, por advento do termo contratual, permitirá a participação da concessionária que tiver explorado o serviço em novo processo licitatório, desde que atendidas às exigências previstas no respectivo edital de licitação.

Parágrafo único. Pela extinção da concessão nos termos do edital, do contrato e da legislação pertinente, não caberá à concessionária qualquer indenização por parte do Município de Gramado.

Art. 7º A exploração dos serviços de pedalinho e carrinho elétrico pela concessionária deverá ser adequada ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene e cortesia na prestação dos serviços.

Art. 8º A exploração do serviço previsto nesta Lei, será regulada e fiscalizada pelo Município de

Gramado.

§ 1º No exercício da fiscalização, o Município de Gramado terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

~~§ 2º O Município de Gramado fará a cobrança mensal da remuneração pela outorga que trata a concessão de uso do imóvel e atualizada, anualmente, pela variação do IGP-M, ou por outro índice que vier a substituí-lo.~~

§ 2º O Município de Gramado fará a cobrança mensal da remuneração pela outorga que trata a concessão de uso do imóvel e atualizada, anualmente, pelo índice adotado pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 4383/2025)

§ 3º A receita gerada pela concessão de uso do imóvel previsto nesta Lei deverá ser vinculada ao Fundo Municipal de Turismo de Gramado.

Art. 9º O Município de Gramado poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço de pedalinho e carrinho elétrico, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção será feita através de Decreto que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 10 Compete ao Município de Gramado estabelecer os valores dos ingressos, respeitadas as isenções, bem como as meias entradas estipuladas por lei.

~~**Art. 11** As sanções para os casos de descumprimento da presente Lei serão as determinadas na Lei Federal nº 8.666/93.~~

Art. 11. As sanções para os casos de descumprimento da presente Lei serão as determinadas na Lei Federal nº 14.133/2021. (Redação dada pela Lei nº 4383/2025)

Art. 12 As demais providências ou procedimentos no que tange a concessão autorizada na presente Lei será objeto de regulamentação por parte do Município de Gramado.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 11 de junho de 2018.

João Alfredo de Castilhos Bertolucci
Prefeito de Gramado

Em 11/06/2018.

Adriana Caberlon Preto
Secretária Adjunta de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/03/2025